

# DIREITO PÚBLICO NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA  
ADVOGADOS  
LAW FIRM

Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro

## Criação do Mecanismo Nacional Anticorrupção e aprovação do Regime Geral de Prevenção da Corrupção

Fevereiro 2022

---

Foi publicado, no passado dia 9 de dezembro de 2021, o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, que procede à criação do Mecanismo Nacional Anticorrupção ("MENAC"), aprovando ainda o regime geral de prevenção da corrupção ("RGPC") e procedendo à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, que aprovou o regime jurídico da atividade de inspeção da administração direta e indireta do Estado.

Este diploma surge na sequência da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, a qual apresenta como prioridades: **(i)** melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade; **(ii)** prevenir e detetar os riscos de corrupção na ação pública; **(iii)** comprometer o setor privado na prevenção, deteção e repressão da corrupção; **(iv)** reforçar a articulação entre instituições públicas e privadas; **(v)** garantir uma aplicação mais eficaz e uniforme dos mecanismos legais em matéria de repressão da corrupção, melhorar o tempo de resposta do sistema judicial e assegurar a adequação e efetividade da punição; **(vi)** produzir e divulgar periodicamente informação fiável sobre o fenómeno da corrupção; e **(vii)** cooperar no plano internacional no combate à corrupção.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

As medidas aprovadas **impactam diretamente na atividade** tanto das pessoas coletivas de **natureza privada**, como na atividade dos **serviços e das pessoas coletivas da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial**, desde que (em qualquer dos casos) empreguem 50 ou mais trabalhadores.

## I. Principais medidas aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021

### A. Criação do Mecanismo Nacional Anticorrupção (“MENAC”):

Tal como já se encontrava previsto na Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, este diploma vem criar o MENAC, que assume a natureza de entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira e que tem por missão a promoção da transparência e da integridade na ação pública e **a garantia da efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas**.

Para o efeito, competirá ao MENAC: **(i)** promover e controlar a implementação do RGPC; **(ii)** apoiar entidades públicas na adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo previstos no RGPC; **(iii)** emitir orientações e diretivas a que devem obedecer a adoção e implementação dos programas de cumprimento normativo pelas entidades abrangidas pelo RGPC; **(iv)** planear o controlo e fiscalização do RGPC; **(v)** fiscalizar, em articulação com as inspeções-gerais ou entidades equiparadas e inspeções regionais, a execução do RGPC; **(vi)** instaurar, instruir e decidir processos relativos à prática de contraordenações previstas no RGPC e aplicar as respetivas coimas; entre outras atribuições melhor identificadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

Este News Flash é de distribuição individual sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

## **B. Aprovação do regime geral de prevenção da corrupção (“RGPC”):**

O RGPC, estabelecido em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, é aplicável às pessoas coletivas (de **natureza privada**) com sede em Portugal, às sucursais em território nacional de pessoas coletivas com sede no estrangeiro e aos **serviços e às pessoas coletivas da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial**, desde que, relativamente a todos eles, empreguem 50 ou mais trabalhadores, e ainda às entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo e ao Banco de Portugal (doravante “entidades abrangidas”) – cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do RGPC.

Aquele regime prevê a implementação de diversos instrumentos pelas entidades abrangidas, tais como os programas de cumprimento normativo, os quais deverão incluir planos de prevenção ou gestão de riscos, códigos de ética e de conduta, programas de formação, os canais de denúncia e a designação de um responsável pelo cumprimento normativo, encontrando-se previstas sanções, nomeadamente contraordenacionais, para a não adoção ou adoção deficiente ou incompleta de programas de cumprimento normativo.

É de destacar que, com vista à adaptação de todas as entidades abrangidas, a sua entrada em vigor deste regime e a respetiva produção de efeitos foi estabelecida de forma faseada, conforme se verá *infra*.

### **• Principais medidas de prevenção da corrupção aplicáveis a todas as entidades abrangidas:**

- (i)** Criação de um “**programa de cumprimento normativo**” que inclua, pelo menos, um “plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR)”, um “código de conduta”, um “programa de formação” e um “canal de denúncias”, a fim de prevenirem, detetarem e sancionarem atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através da entidade – cf. artigos 5.º a 8.º do RGPC;

- (ii) Realização de programas de **formação interna** a todos os seus dirigentes e trabalhadores, com vista a que estes conheçam e compreendam as políticas e procedimentos de prevenção da corrupção e infrações conexas implementados – cf. artigo 9.º do RGPC;
- (iii) Implementação de mecanismos de **avaliação do programa de cumprimento normativo**, visando avaliar a respetiva eficácia e garantir a sua melhoria – cf. artigo 10.º do RGPC.

Sem prejuízo de o RGPC estabelecer (nos seus artigos 17.º a 19.º) medidas concretas aplicáveis às entidades privadas, focar-nos-emos, de seguida, nos principais aspetos que entidades públicas deverão ter em conta.

- **Principais medidas de prevenção da corrupção aplicáveis às entidades públicas abrangidas:**

- (i) **Publicação na intranet e na sua página oficial na internet** dos elementos mínimos previstos no artigo 12.º do RGPC, tais como, por exemplo: lei orgânica e outros diplomas habilitantes, órgãos de direção e fiscalização, estrutura orgânica e organograma; Plano de atividades, orçamento e contas, relatório de atividades e balanço social; relação de doações, heranças, ofertas ou donativos recebidos, com indicação do respetivo valor; avisos sobre o recrutamento de dirigentes e trabalhadores, bem como os despachos de designação dos dirigentes – cf. artigo 12.º do RGPC;
- (ii) Obrigatoriedade de assinatura, pelos membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores das entidades públicas abrangidas de uma **declaração de inexistência de conflitos de interesses**, conforme modelo a definir por portaria dos membros Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da Administração Pública, nos procedimentos em que intervenham, nomeadamente em **matéria de contratação pública, concessão de subsídios, subvenções ou benefícios, licenciamentos urbanísticos, ambientais, comerciais e**

Este News Flash é de distribuição individual sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de caráter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

- industriais, e procedimentos sancionatórios** – cf. artigo 13.º, n.º 2, do RGPC;
- (iii) Obrigatoriedade de os membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores de entidades públicas abrangidas que se encontrem ou que razoavelmente prevejam vir a encontrar-se numa **situação de conflito de interesses**, comunicarem a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo, que toma as medidas adequadas para evitar, sanar ou cessar o conflito – cf. artigo 13.º, n.º 3, do RGPC;
- (iv) Implementação de um **sistema de controlo interno**, devendo as entidades públicas abrangidas promover o acompanhamento regular da implementação desse sistema de controlo, designadamente através da realização de auditorias aleatórias, reportando superiormente os seus resultados e eventuais condicionantes, implementando as necessárias medidas corretivas ou de aperfeiçoamento – cf. artigo 15.º do RGPC;
- (v) Adoção de medidas adequadas e viáveis no sentido de **favorecer a concorrência na contratação pública e que desincentivem o recurso ao ajuste direto**, designadamente:
- “a) Planeamento atempado das necessidades, de modo a concentrar a respetiva contratação no mínimo de procedimentos;*
- b) Gestão adequada dos contratos plurianuais de aquisição de bens e serviços com carácter de continuidade, como os relativos a segurança, limpeza, alimentação e manutenção de equipamentos, para que os procedimentos tendentes à sua renovação sejam iniciados em momento que permita a sua efetiva conclusão antes da cessação da vigência dos anteriores;*
- c) Fixação de prazos adequados e identificação de atos tácitos relativamente a autorizações e pareceres prévios à contratação pública;*

d) Adesão a mecanismos de centralização de compras." – cf. artigo 16.º do RGPC.

- **Regime sancionatório:**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do RGPC, é punível como **contraordenação: (i)** a não adoção ou implementação do plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas ou a adoção de um plano a que falte algum ou alguns dos elementos essenciais; **(ii)** a não adoção de um código de conduta ou a adoção de um código de conduta que não considere as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas ou os riscos da exposição da entidade a estes crimes; e **(iii)** a não implementação de um sistema de controlo interno – sem prejuízo das restantes contraordenações estabelecidas no n.º 3 do artigo 20.º do RGPC.

As mencionadas contraordenações são punidas com **coima: (i)** de (euro) 2 000,00 a (euro) 44 891,81, tratando-se de pessoa coletiva ou entidade equiparada; **(ii)** até (euro) 3 740,98, no caso de pessoas singulares.

Quanto à responsabilidade pelas contraordenações, esta é, à partida, da pessoa coletiva, sem prejuízo da **responsabilidade subsidiária dos titulares do órgão de administração ou dirigentes das pessoas coletivas**, prevista no artigo 22.º do RGPC.

- **Principais medidas de prevenção da corrupção aplicáveis às entidades públicas não abrangidas:**

Os serviços e as pessoas coletivas da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial que não sejam considerados entidades abrangidas (i.e, que não empreguem mais de 50 trabalhadores) devem, ainda assim, adotar instrumentos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas adequados à sua dimensão e natureza, incluindo os que promovam a transparência administrativa e a prevenção de conflitos de interesses.

Este News Flash é de distribuição individual sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

## II. Entrada em vigor e produção de efeitos

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, entrará em vigor em **9 de junho de 2022** (180 dias após a sua publicação), sendo que o seu artigo 28.º, n.º 1, estabelece um **período transitório de 1 ano**, contado da data de entrada em vigor do diploma, até ao qual não será aplicável o regime sancionatório previsto no Capítulo IV do RGPC.

Tal significa que, não obstante as entidades se encontrarem vinculadas ao cumprimento dos deveres estabelecidos no RGPC desde 9 de junho de 2022, **não lhes serão aplicadas sanções até 9 de junho de 2023**, mesmo em caso de incumprimento do mesmo.

Caso, por sua vez, estejam em causa entidades de direito privado abrangidas pelo RGPC, que se enquadrem no disposto no artigo 28.º, n.º 2, o mencionado período transitório corresponderá a 2 anos, contados da entrada em vigor do diploma.

Este News Flash é de distribuição individual sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpas.pt](http://www.gpas.pt)



Teaming With Our Clients  
**Building Trust.**

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.  
Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, Nº 17, 3ºB | 1070 - 313 Lisboa  
T: +351 213 121 550 | F: +351 213 121 551  
[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)